



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002454-58.2008.815.0331

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Santa Rita, por sua Procuradora Luciana Meira Lins Miranda.

APELADO: Valter Américo

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL AO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 59.

¹ AgRg no REsp 1248866/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011

RELATÓRIO

Trata-se apelação interposta pelo Município de Santa Rita contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita que extinguiu, sem resolução do mérito, por abandono de causa, a Ação de Execução Fiscal proposta em face de Valter Américo, ora recorrido.

Inconformado com o provimento decisório, o recorrente alega que a aplicação do Código de Processo Civil à Execução Fiscal se dar de forma subsidiária. Assim, assegura que deve ser aplicado a regra especial da Lei de Execução Fiscal e não a norma geral processual civil.

Ao final, postula pelo provimento do recurso, para declarar a nulidade da sentença, com a devolução dos autos à origem, para o fim de dar seguimento a ação executiva.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de julgamento de fl. 49v.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

O Município de Santa Rita, ora recorrente, promoveu ação executiva fiscal contra o Sr. Valter, visando à satisfação de crédito tributário decorrente do não pagamento de IPTU, conforme Certidão da Dívida Ativa colacionada ao caderno processual.

A presente ação foi distribuída em junho de 2008 e, durante o devido trâmite processual, o magistrado proferiu despacho, em julho 2014, intimando, de forma pessoal, o Poder Público Exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (fl. 40).

Não obtendo resposta, o douto magistrado *a quo* julgou extinto, sem resolução do mérito, por abandono de causa, à luz do artigo 267, III, § 1º, do CPC revogado, em vigor à época. É contra essa decisão que se insurge o apelante.

É de se ter em mente, à época dos fatos, a interpretação do art.

267, § 1º, do CPC/73:

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos incs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (grifou-se)

Em outras palavras, a extinção do feito, por força do art. 267, § 1º, do antigo CPC, somente poderia ocorrer quando o magistrado determinar a intimação pessoal e em 48h (quarenta e oito horas) do autor para suprir a falta.

Nesse prisma, analisando o caso dos autos, denoto que não merece guarida as razões recursais. A verdade é que a Procuradoria do Município permaneceu inerte, sem responder às intimações realizadas pelo Poder Judiciário, configurando o abandono da causa. Nesse sentido são os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido². (grifou-se)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da

² AgRg no REsp 1248866/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011

parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido.”³

Assim, é possível a extinção do processo de execução com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que admitida a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso (cf. art. 1º da Lei nº 6.830/80), desde que intimada pessoalmente, deixe a parte exequente de suprir a falta em quarenta e oito horas.

Em razão de todo o exposto e considerando que o recurso apelatório confronta a jurisprudência do Colendo STJ, **nego provimento ao presente recurso**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ STJ - AgRg no Resp nº 1.478.145/RN - Rel. Herman Benjamin. j. 18.11.2014, DJe 26.11.2014